



095  
Processo: 044/2017  
[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

OFÍCIO Nº 103/2017-PGM

Carolina/MA, 19 de Junho de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
**MARCELLO GOMES CAMPELO**  
Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo  
Nesta

**Assunto:** Análise e Parecer da minuta de Edital e minuta de Contrato.

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 044/2017-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços funerários de interesse da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, com o **Parecer nº 063/2017-PGM** opinando pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

Atenciosamente,

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

096  
044/2017  
*[Handwritten signature]*

Processo nº 044/2017 - PMC  
Assunto: Parecer minuta do Edital e Contrato  
Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social  
Parecer nº 63/2017

*CÓPIA*

### PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS** para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 044/2017.

Em síntese é o relatório.

### DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação de Empresa para o fornecimento de serviços funerários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Sendo assim, o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona:

*[Handwritten signature]*  
1



097  
044/2017  
[Signature]

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 38 (...)

*Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)*

Pois bem, segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com **a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato** o que foi atendido no presente caso conforme podemos observar através do processo administrativo 044/2017 - PMC.

Desta feita, analisando o presente edital, o mesmo por sua vez, seguiu todos as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Desta forma, tenho que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

### CONCLUSÕES

Diante do exposto, considerando que o presente processo licitatório se encontra em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 19 de Junho de 2017.

**DIEGO FÁRIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*